



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2022.05/CLHO-20386	Data de abertura: 03/05/2022 17:59:11	Data de transação: 03/05/2022 17:59:11	Situação: Tramitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: Aquisição de Equipamentos Permanentes			
Nome do emitente: Flavio Setton Sampaio de Carvalho	Setor do emitente: Assessoria Jurídica	Nome do responsável: Fernanda Pereira de Sousa	Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo: 10 Dias (Corridos)	Prazo final: 13/05/2022 23:59:59	Prazo prudencial: 12/05/2022 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.01/CLHO-03616

PARECER JURÍDICO Nº 029/2022

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

ASSUNTO: ANÁLISE PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, Nº 008/2022 que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES.

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO da Comissão de Contratação/Pregoeiro, vimos informar o que segue:

DAS FORMALIDADES

Consta no presente procedimento solicitação, justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (atual Secretaria de Planejamento e Gestão) apresenta os motivos para a aquisição dos produtos. **Ressalte-se que cinge o presente parecer aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.**

Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Autoridade Competente.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Quanto à Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.

O processo administrativo se encontra numerado, em acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se ainda que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo. Senão, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

*“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**”*

Assim, a adjudicação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.

O art. 4º e seguintes, da mesma Lei, dispõe da mesma forma:

*“XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso **e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**”*

*“XXI - **decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;**”*

DOS ORÇAMENTOS E VALORES ESTIMADOS

Foi juntado ao processo o termo de referência utilizado para orientação deste processo administrativo.

De acordo com a informação constante no processo, o valor máximo do pregão em questão era de R\$ 7.923.451,95 (sete milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), para a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, em atendimento a solicitação da Secretaria de Planejamento e Gestão deste Município.

DO EDITAL E CONTRATOS

No art. 40, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, está disposto:

“§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

No mesmo sentido, dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

*“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”*

Quanto aos requisitos do parágrafo 2º, do art. 40 da Lei 8.666, constam:

- a) Orçamentos estimados e preços;
- b) Minuta de contrato a ser firmado;
- c) Especificações complementares às execuções da licitação.

Restam preenchidos, portanto.

DA HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

“I- habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

II- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. “

Entendo que não cabe à assessoria jurídica verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos, mas sim à Comissão de Contratação/Pregoeiro.

Algumas considerações devem ser tecidas, no entanto.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica fundamenta-se na necessidade de verificação da capacidade jurídica do licitante no exercício de direitos e deveres, inclusive, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas.

Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. **Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação e do rol estabelecido no art. 28 da Lei 8.666/93, exposto a seguir:**

“I- cédula de identidade;

II- registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”

Ressalte-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve exigir que o ato constitutivo tenha compatibilidade com o objeto da licitação.

Assim, verificada a habilitação jurídica do participante, dentro dos parâmetros acima traçados, opina pela continuidade do procedimento.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A regularidade fiscal tem o condão de demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e se encontra regular com suas obrigações fiscais. Há uma espécie de função de fomento, prestigiando, nas contratações públicas, os particulares que não possuem débito com o fisco.

Os documentos a serem exigidos, podem ser os seguintes, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93:

“I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”

Importante ainda registrar que, para o Tribunal de Contas da União, a regularidade fiscal não equivale à quitação

das obrigações fiscais. Vide súmula a seguir:

“Súmula n. 283 – para fins de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova da sua regularidade.”



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Ressalte-se, também, que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006) estabeleceu privilégios específicos em favor de tais pessoas jurídicas (MEs e EPPs), inclusive no que concerne à participação nas licitações públicas, dentre elas, a possibilidade de que, para tais, a regularidade fiscal apenas seja exigida quando da assinatura do contrato. Assim, diferentemente das demais sociedades empresariais, as ME's e EPP's podem participar de licitações mesmo com pendências e restrições fiscais, que devem ser regularizadas oportunamente, conforme descrito pelo artigo 43 da citada Lei Complementar.

Por sua vez, a regularidade trabalhista será demonstrada mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

O interessado não obterá a certidão, quando em seu nome constar:

“I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.”

Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. **Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação relativa à habilitação fiscal e trabalhista.**

Assim, verificada tal habilitação, de acordo com os parâmetros aqui propostos, opina pela continuidade do procedimento.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para a contratação pretendida pela Administração Pública. Justamente por ela ter como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (qualificação técnica) para a execução da pretensão contratual, deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Para tanto, devem ser seguidos os parâmetros estabelecidos na Lei 8.666/93, art. 30 e seguintes. Sobre o tema, cumpre-nos fazer algumas considerações.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a comprovação de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira dos licitantes, **desde que compatível com o objeto licitado**, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados (**Acórdão 891/2018 Plenário**).

As exigências devem ainda ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal (Acórdão 445/2014-Plenário. Info TCU n. 187).



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Ademais, deve a Administração Pública evitar a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, **de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo (Acórdão 134/2017)**;

Da mesma forma, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha o título de especialização (Acórdão 461/2014 Plenário. TCU n. 187).

A exigência de atestados, por sua vez, para fins de verificação de qualificação técnica, deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração de aptidão técnica para a execução da prestação contratual apontada como relevante.

Quanto aos demais dispositivos legais, penso que devem ser interpretados em sua literalidade, excetuados casos específicos, a serem avaliados em concreto.

Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. **Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação relativa à qualificação técnica.**

Assim, verificada tal qualificação, de acordo com os parâmetros aqui propostos, opina pela continuidade do procedimento.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Aqui, também, ao elencar a documentação exigível, a Lei, expressamente, impôs o caráter limitativo do rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação; em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de requisitos.

Deve-se, portanto, sob a luz do art. 31, da Lei 8.666/93, buscar um mínimo que não restrinja a concorrência desnecessariamente, e, ainda, que garanta segurança à Administração Pública para contratar com o particular.

Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. **Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação relativa à qualificação econômico-financeira.**

Assim, verificada tal qualificação, de acordo com os parâmetros aqui propostos, opina pela continuidade do procedimento.

DO PROCESSAMENTO DA FASE EXTERNA

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município,



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Diário Oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Coelho Neto (MA) do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial do Órgão e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi o Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço por Item, cumpre-se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de habilitação, abertura



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais intenções recursais/recursos, o que não ocorrerá no presente processo, procedendo-se, ao final à adjudicação dos itens. Os itens adjudicados se revelaram dentro da média de cotação de preços

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda a observância ao que aqui exposto, para que após, prossiga o procedimento licitatório.

Parece ter sido liso o procedimento até então, **inclusive com propostas abaixo do valor máximo estimado pela Administração.**

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Secretaria de Planejamento e

Gestão a decisão final.

É a manifestação jurídica, de caráter opinativo.

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Assessor Jurídico da Comissão de Contratação

Prt. 25/2022

Assinado eletronicamente por

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Em 03/05/2022 às 17:59

Código de validação: 10f473a4-a086-4789-852f-98fa6526db2a

Token: F342P7LZ